PROJETO DE LEI N.º , DE 2016 (Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe que os sócios de sociedades civis ou mercantis, credoras de precatórios, de natureza alimentícia, que tenham pelo menos sessenta anos, ou forem portadores de doenças graves, terão preferência no pagamento dos respectivos créditos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da preferência no pagamento de precatórios, de natureza alimentícia, aos sócios de sociedades civis ou mercantis, que tiverem pelo menos sessenta anos, ou forem portadores de doenças graves.

Art. 2º Os sócios de sociedades civis ou mercantis, as quais sejam credoras de precatórios, de natureza alimentícia, terão preferência no pagamento dos respectivos créditos, se tiverem pelo menos sessenta anos, ou forem portadores de doenças graves.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, as sociedades civis e mercantis, quando credoras de precatórios, não têm os seus créditos qualificados como alimentares. Esse, aliás, é o entendimento dos nossos Pretórios. Todavia, sendo parcelados, normalmente o pagamento dos precatórios, é justo que, entre os sócios se ponha uma ordem preferencial, privilegiando o idoso e os portadores de doenças graves.

2

É esse o objetivo do presente projeto de lei, que visa a pôr fim ao critério de tábula rasa que vige entre os sócios de sociedades credoras de

precatórios, atualmente.

Prevalecendo o disposto na proposição, serão destacados para

o recebimento das parcelas de precatório, dentre os sócios de sociedades civis

ou mercantis, os que tiverem pelo menos sessenta anos, ou forem portadores

de doenças graves.

Haja vista, o que acabo de expor, peço o apoio de meus

ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, a este

projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA